



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.358 - RS (2012/0152100-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VILLA D'ESTE COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES NUNES
AGRAVADO : NOVELSPUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS
ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
INTERES. : RGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS ALEGADOS POR VIOLADOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.358 - RS (2012/0152100-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VILLA D'ESTE COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES NUNES
AGRAVADO : NOVELSPUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS
ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
INTERES. : RGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VILLA D'ESTE COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, EXPORTAÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA. contra decisão desta relatoria que negou provimento ao seu agravo em recurso especial (fl. 524).

Alega a agravante, em síntese, que (a) violação aos artigos 300, 302, 334, 458, II e III, e 535, I e II do Código de Processo Civil; (b) as provas carreadas aos autos na peça vestibular não foram impugnadas pela parte contrária, sendo, portanto, provas válidas, gerando presunção iuris tantum de sua origem e de sua essência; (c) deve ser dado provimento ao recurso especial para que seja declarada nulo o acórdão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.358 - RS (2012/0152100-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Isso porque, ao negar seguimento ao recurso especial, o Tribunal 'a quo' corretamente entendeu que:

"Não merece ser admitida a presente irresignação.

Resguardado de qualquer ofensa o art. 535 do Código de Processo Civil, haja vista que ofensa somente ocorre quando o acórdão deixa de se pronunciar sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. A finalidade dos embargos de declaração é complementar o acórdão quando nele identificar-se omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade ou contradição.

O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Como enfatizou o Ministro Ari Pargendler, "A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um deles é suficiente para esse resultado, não está obrigado ao exame dos demais" (STJ, Emb. Decl. no REsp. 15.450-SP, 2ª Turma, DJU de 06-05-96, p. 14.399).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

A omissão e a contradição que autorizam a oposição de embargos de declaração têm conotação precisa: a primeira ocorre quando, devendo se pronunciar sobre determinado ponto, o julgado deixa de fazê-lo, e a segunda, quando o acórdão manifesta incoerência interna, prejudicando-lhe a racionalidade. Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses. (Emb. Decl. em REsp. 56.201-BA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, in DJU de 09-09-96, p. 32.346).

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos que entendeu pertinentes. Se, no entanto, não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. A jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífica do egrégio STJ é no sentido de que o Órgão Julgador não está obrigado a analisar todos os temas apresentados no recurso, bastando apenas que solucione a lide e apresente os fundamentos de sua convicção (AGRESP 365884/SC, 1ª Turma, rel. o em. Min. Francisco Falcão, DJ 12-08-2002; Resp 422163/DF, 6ª Turma, rel. o em. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05-08-2002; AGA 435477/SP, 2ª Turma, rel. o em. Min. Paulo Medina, DJ 05-08-2002; EDROMS 13617/MG, 2ª Turma, rel. a em. Min. Laurita Vaz, DJ 01-07-2002).

Da mesma forma, não se verifica ausência de fundamentação a ensejar a nulidade do julgado e, conseqüentemente, nenhuma contrariedade ao art. 458 do Código de Processo Civil, pois “se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte” (Ag 971.041, Rel. Ministro João Otávio de Noronha; DJ 11-03-2008).

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. Precedentes.

2. Para a aferição da alegada violação ao art. 42, p. ún., do CDC, na hipótese, é indispensável a incursão em normas de direito local - porque a caracterização da cobrança por engano justificável perpassa pelas imposições legais trazidas pelos Decretos estaduais n. 22.872/96 e 553/76, conforme esclarece a própria recorrente em seu especial -, o que atrai a incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, ainda que por analogia.

3. No tocante ao não-cabimento da indenização por danos morais, não se pode conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1222071/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julg. em 17-02-2011, DJe 10-03-2011)

No mesmo sentido: REsp 1112416/MG, Rel. Min. HERMAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julg. em 27-05-2009, DJe 09-09-2009. Quanto à alegada violação dos artigos 300, 302 e 334 do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, verifica-se que o conteúdo normativo dos citados dispositivos legais não foi debatido no acórdão hostilizado, apesar da oposição de embargos de declaração, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pela colenda Câmara Julgadora. Resta desatendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial, concernente ao prequestionamento, o que atrai o óbice constante na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MARCA. USO INDEVIDO. PREJUÍZO. LUCRO CESSANTE. PROVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA STJ/211. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

...

II. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

... (AgRg no Ag 1235982/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010)

Mas, mesmo que não fosse pela incidência do óbice acima apontado, verifica-se que o recurso não teria, de qualquer modo, nenhuma chance de ser admitido.

Ocorre que quanto à desconsideração da prova pericial, a Câmara Julgadora foi taxativa ao afirmar que a parte recorrente não forneceu os dados necessários para apurar se o tecido fabricado, com a composição especificada, foi processado dentro das condições técnicas exigidas.

A questão, portanto, foi solvida com base na prova produzida. A inversão desse entendimento conduziria à aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois é vedado o reexame de prova na via do recurso especial. Assim, “(...) se o tribunal a quo aplica mal, ou deixa de aplicar, norma legal atinente ao valor da prova, incorre em erro de direito, sujeito ao crivo do recurso especial; os fatos, todavia, que reconhece à vista da prova, constituem premissa, inalterável, no julgamento do recurso especial, porque nesta instância já não se reexamina a prova. Agravo regimental não provido.” (REsp 871.538/SP; 2ª Turma; Relator Carlos Fernando Mathias, Juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado do TRF 1ª Região; DJ 31-03-2008 p. 1.; AgRg no Ag 1.085.435/RJ; Relator Min. Raul Araújo Filho; DJe 02-08-2010).

Ademais, o Órgão Julgador acrescentou que a parte recorrente não efetuou o pagamento das mercadorias adquiridas da recorrida, nem providenciou na devolução, tampouco tomou providências no sentido de se precaver das consequências que poderiam daí advir.

Ocorre, no entanto, que esse fundamento não foi alvo de impugnação nas razões recursais, permanecendo, portanto, incólume.

A propósito, vale lembrar a lição do Superior Tribunal de Justiça a respeito: "Ora, 'inimpugnado o fundamento principal do julgado recorrido, tem-se por inadmissível o especial interposto' (REsp. 7.724-SP, Rel. Min. Américo Luz, in DJU de 26.08.91, p. 11.385). Ainda: REsp 730648/SP; 2ª Turma; Ministro CASTRO MEIRA; DJ 01.07.2005 p. 494; REsp 84085/PR; 2ª Turma; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJU de 30.06.2003 p. 160)

Oposição, neste aspecto, do enunciado da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal a impedir o trânsito recursal.

E, para ilustrar, transcreve-se a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 1.131, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282 DO STF. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ALICERÇADA NOS ARTIGOS 1.125 E 1.126 DO CPC, QUE DISCIPLINAM O TESTAMENTO PÚBLICO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N.º 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

3. Decisão do Tribunal de origem alicerçada nos artigos 1.125 e 1.126 do Código de Processo Civil, que disciplinam o testamento público. Fundamento inatacado pela agravante. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283 do STF).

4. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1121913/CE, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010) (g.n.)

Dessa forma, sem condições de ser admitida a presente irresignação.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. (fls. 481/487)

Como se vê, a decisão acima transcrita analisou, corretamente e com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profundidade, todo o necessário para negar seguimento ao recurso especial.

Assim, aforam a ausência de prequestionamento a respeito dos artigos alegados por violados, a desconstituição das conclusões a que chegou o acórdão recorrido ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior. II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição. III- Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. IV- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1276510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 30/06/2010)

Por fim, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0152100-2

AgRg no
AREsp 215.358 / RS

Números Origem: 10500612173 10500612556 10500612742 10500613560 10500613838 110500612424
1198065540 70036203941 70045048568 70046782264 70048014203

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILLA D'ESTE COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES NUNES
AGRAVADO : NOVELSPUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS
ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
INTERES. : RGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILLA D'ESTE COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES NUNES
AGRAVADO : NOVELSPUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS
ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
INTERES. : RGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.